



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13839.002675/2005-03
Recurso nº 139.582 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.026
Sessão de 30 de setembro de 2008
Recorrente HOTEL PROGRESSO LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 1997

SIMPLES. OPÇÃO. DÉBITOS JUNTO À PGFN. EXISTÊNCIA.
REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

Havendo pendências da Contribuinte, sem exigibilidade suspensa, perante a PGFN, correta é sua exclusão do SIMPLES. Posteriormente, sendo regularizadas as obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de admissão no Sistema Integrado de Contribuições - SIMPLES, a partir do 1º dia do exercício subsequente a sua regularização.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2007, nos termos do voto do relator.


ANALISE DAUDT PRIETO - Presidente


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

O processo foi instaurado com Pedido de Correção da opção do SIMPLES, formulado pelo Contribuinte, por força de erro na indicação de seu CNPJ, que foi substituído por outra numeração pela Receita Federal em razão da baixa da inscrição anterior. Pediu o contribuinte, por essa razão, em 01/12/2005, sua inclusão retroativa no SIMPLES desde 01/01/1997.

A SRF indeferiu o pedido (fls. 27), reconhecendo que o Contribuinte tem se portado como optante do SIMPLES, a sua atividade não é vedada dentre as possíveis de enquadramento, porém, a empresa possuía débitos junto à PGFN (inscrição n. 80 2 99 081841-92, de 20/8/99 – fls. 26), o que veda sua manutenção no SIMPLES, por força do disposto no art. 9º, XV, da Lei 9317/96.

Em face da decisão, o Contribuinte apresentou sua Impugnação, afirmando que a pendência perante a PGFN foi regularizada, mediante parcelamento, em 07/02/2006, através do processo 1389 206908/99-09, conforme Darf paga.

Decidindo a Impugnação, a DRJ de Campinas deferiu em parte o pleito do Contribuinte, sob o fundamento de que a pendência junto à PGFN ocorreu apenas em 20/8/99, sendo cabível a inclusão retroativa no SIMPLES a partir de 01/01/1997 até 31/8/1999.

Intimado em 18/6/2007 (fls. 44), recorre o Contribuinte, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

(1º) o erro na inscrição do CNPJ da empresa não pode mudar o regime de tributação do SIMPLES para o normal;

(2º) o erro na inscrição do CNPJ decorreu da omissão da própria Receita Federal, que emitiu novo CNPJ e não baixou o anterior;

(3º) o regime tributário adotado não pode ser alterado por atraso de pagamento de tributos;

(4º) a empresa não se encontra com tributos em atraso perante a PGFN, pois regularizou sua situação mediante parcelamento;

(5º) não é possível admitir-se a retroatividade da exclusão do SIMPLES;

(6º) por fim, requer sua reinclusão no SIMPLES.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em 12.08.2008, em um único volume, constando numeração até às fls. 93, penúltima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ressaltar que o cerne da questão encontra-se na possibilidade de inclusão retroativa do Contribuinte no SIMPLES a partir de 01/01/1997, por entender que ela não apresentava situação excludente.

No período de 01/01/1997 a 31/08/1999, a própria decisão recorrida já deferiu a manutenção da empresa no SIMPLES, devendo ser confirmada, pois os débitos da empresa perante a PGFN só foram inscritos em dívida ativa em 20/8/1999.

A partir de 01/09/1999, a exclusão do SIMPLES está correta. Nesse aspecto, há prova incontestada da existência de Dívida Ativa da União. E, com efeito, dispunha o artigo 9º da Lei nº. 9.713, de 05/12/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Do mesmo modo, dispõe a vigente Lei Complementar nº 123, de 14/12/06:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Logo, é pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, bem como com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

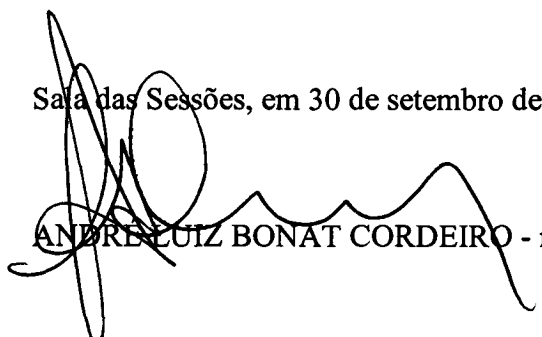
Isso significa que a exclusão da Contribuinte do SIMPLES a partir de 01/09/1999 foi acertada, pois a própria Recorrente reconheceu que possuía débitos perante a PGFN, que só foram parcelados em 07/02/2006, quando a situação da empresa voltou a estar regularizada perante a PGFN, como comprovam os documentos anexados às fls. 67/76.

Diante do exposto, entendo que, quanto ao pedido de exclusão do SIMPLES, está correta a decisão recorrida, ao manter a empresa como integrante do Sistema de 01/01/1997 a 31/08/1999, visto que haviam débitos junto a PGFN até Fevereiro de 2006.

Porém, no referido mês foi requerido o parcelamento das dívidas, o qual restou adimplido ao menos até a interposição do recurso, sendo regularizada a situação da Contribuinte, que apresentou impedimentos à sua manutenção no SIMPLES apenas no período de 01/09/1999 (data inicial dos efeitos da exclusão) até Fevereiro de 2006 (quando parcelou seus débitos perante a PGFN).

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário da contribuinte, confirmando a decisão recorrida na parte em que manteve a Recorrente como optante pelo SIMPLES de 01/01/1997 a 31/8/1999, mas – em adição – assegurando à Recorrente o direito de re-inclusão na sistemática do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2007, uma vez que não mais existiam óbices para tanto.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2008



ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - relator